



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000694513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005824-45.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, negaram ao recurso do autor e, por maioria de votos, em julgamento proferido nos termos do art. 942 e § 1º do CPC, negaram provimento ao recurso do réu, vencidos em parte o Relator, que declara, e o 4º Desembargador. Acórdão com o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SERGIO GOMES, vencedor, PEDRO KODAMA (Presidente), vencido, PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, JOSÉ TARCISO BERALDO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 23 de agosto de
2022

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005824-45.2022.8.26.0100

APELANTE/APELADO: -----

APELADO/APELANTE: -----

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 46.978

APELAÇÕES _ AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER _
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSOS DE
AMBAS AS PARTES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEVER DE INDENIZAR _ Fraude Realização de financiamento de veículo não reconhecido pelo autor - Risco inerente à atividade do banco requerido As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados em fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações Autor que muito padeceu com o imbróglio - Situação que supera o mero dissabor _ Dever de indenizar caracterizado Indenização fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor não mais do que suficiente para cumprir os fins a que se destina a indenização, que não comporta, portanto, redução, como pleiteado pelo réu, tampouco a majoração pleiteada pela parte autora.

SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais cumulada com obrigação de fazer movida por ----- em face de -----.

Sustentou o autor na inicial que terceiros estelionatários utilizaram seus dados e sua fotografia para financiar um veículo de mais de R\$ 120.000,00 junto ao réu, por intermédio de uma loja de veículos usados parceira do banco-réu, situada na Comarca de Teresina, estado do Piauí, onde o autor nunca esteve. Afirmou que, segundo consta do contrato, o veículo foi adquirido mediante entrada de R\$ 30.000,00, mais 48 parcelas de R\$ 2.885,13, asseverando o autor que possui conta e cartão de crédito junto ao banco-réu, de modo que este poderia facilmente verificar a fraude. Entretanto, o banco réu aprovou o financiamento fraudulento em valor muito superior à capacidade financeira do autor em menos de 24 horas. Alegou que tentou resolver o problema pela via administrativa, sem sucesso. Ressaltou que foi informado endereço diverso daquele onde reside e que é de conhecimento do banco réu. Afirmou, ainda, ser improvável que o estelionatário tenha dado a entrada mencionada no contrato e requereu a intimação do réu para que apresentasse o comprovante de pagamento da entrada para a loja, bem como tutela de urgência para que o réu se abstinhasse de enviar seu nome aos cadastros restritivos de crédito.

Após regular processamento em primeiro grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobreveio sentença de parcial procedência, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração às fls. 244 e cujo relatório se adota em complemento, a fim de: *“declarar a nulidade do contrato de financiamento de nº 091316771 firmado em nome das partes, com a consequente inexigibilidade do débito, bem como para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada monetariamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento”*. Condenando, ainda, o réu a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos *“honorários devidos ao advogado do autor em 10% do proveito econômico obtido (R\$ 111.600,00), atualizado (...)”*.

Inconformadas, ambas as partes apelam.

As razões foram bem sintetizadas pelo relator sorteado, o douto Desembargador Pedro Kodama, nos seguintes termos (fl. 367): *“O autor recorre sustentando que a fixação da sucumbência deve ter como base o valor de R\$ 111.600,00, correspondente ao somatório do valor da indenização por danos morais com o valor do contrato anulado. Menciona que a condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento das vítimas, mas principalmente para dissuadir o apelado a praticar novo ilícito. Ressalta que o fato de o apelante ter sido vítima de fraude, por si só, causa aflição, preocupação, nervosismo e outros sintomas ensejadores da reparação por dano moral decorrente da má-prestação de serviços por parte do réu. Defende a majoração do valor da indenização por danos morais para a importância de R\$30.000,00 e também dos honorários advocatícios para 20% do valor total da condenação. Pugna pelo provimento do recurso (fls.247/264).*

A instituição financeira apela alegando que a indenização arbitrada não deve ser mantida, pois os danos não foram comprovados, bem como ausentes negativas ou prejuízo na tentativa de novos empréstimos. Afirma que a existência de fraude, por si só, não gera o dever de indenizar, sendo necessária a análise minuciosa de eventuais danos comprovadamente sofridos



pela parte autora. No caso de ser mantida a condenação por danos morais, requer a redução do montante indenizatório. Acrescenta que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da condenação por danos morais, e não sobre o valor do contrato declarado inexigível. Pugna pelo provimento do recurso (fls.266/276).”.

É O RELATÓRIO.

Em seu voto, o eminente relator sorteado nega provimento ao recurso do autor e dá parcial provimento ao recurso do réu, do que, respeitosamente, ousou em parte discordar, no que toca ao afastamento da condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor, que afirma desconhecer os serviços contratados com o réu, sustenta ter sido vítima de evento relacionado aos serviços por ele prestados (CDC, art. 17).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, tem lugar a inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º, VIII), bem como a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, porque também presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte.

Caberia, portanto, à ré fazer prova de que o autor foi responsável pela contratação, como bem observado pela douta sentenciante:

“(...) o réu não demonstrou sequer que houve contrato de compra e venda do veículo, nem produziu prova de que tenha tomado as cautelas necessárias para verificar os dados do autor – que já era seu cliente – antes de aceitar a suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação, não tendo apresentado nenhum documento pessoal do autor nem comprovante de residência deste em Teresina/PI.

Logo, forçosa a conclusão de que o contrato celebrado em nome do autor junto ao réu foi firmado fraudulentamente, sendo procedentes o pedido declaratório de nulidade do contrato e de seus efeitos”.

Quando se analisa a jurisprudência existente a respeito de falhas na prestação de serviço, constata-se que as decisões em que reconhecido o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, e no princípio do risco da atividade, a qual se filia, são majoritárias em relação ao pensamento em sentido contrário.

Ademais, no que toca à responsabilidade por atos praticados por terceiro falsário, a instituição financeira ré, no exercício de empresa, assume o risco inerente a este tipo de operação, o que inclui, por óbvio, a necessidade de se criarem sistemas eficazes para evitar a perpetração de fraudes. Na ocorrência destas, em prejuízo dos consumidores, o dever de indenizar se mostra evidente.

Neste sentido:

SÚMULA n. 479 – As instituições financeiras respondem

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012)

No mais, pelo que se infere dos autos, restou patente que a conduta da empresa ré causou nítidos danos ao autor, danos estes que não se refletem em meros aborrecimentos ou situação cotidiana sem desdobramentos outros, mas sim em abalo moral.

Nesse sentido, como bem observou a douta sentenciante, “os danos morais devem ser reconhecidos, pois em razão do serviço defeituoso prestado pelo réu o autor teve um contrato de financiamento de veículo em valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substancial firmado em seu nome, e seu nome somente não foi negativado em razão de decisão proferida nestes autos”.

Passa-se à análise do valor da indenização pelos danos morais.

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão está explicitado: “O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”.

Ademais, não se pode desconsiderar a capacidade econômica da instituição ré e a necessidade, ainda que de maneira indireta, de que a indenização sirva como meio de desestímulo à adoção de posturas como a presente. Consoante já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça: “Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; **condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de**



culpa (se for o caso) do autor da ofensa; [g.n.] efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, [g.n.] sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis (REsp 355.392, 3ª Turma, rel. designado Min. Castro Filho, j. em 26/03/2002).

Atentando-se a todos estes fatores, o valor fixado em primeiro grau, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se mostra exagerado quando cotejado com as características do caso concreto, notadamente grau de culpa do lesador e intensidade dos danos suportados pelo lesado. Descabe, assim, cogitar da majoração pretendida pela parte autora, tampouco da redução almejada pelo réu.

Destaque-se que a “*condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, no que tange ao valor da honorária de sucumbência, como bem consignado na decisão dos embargos de declaração “*considerando que foi acolhido pela sentença também o pedido declaratório formulado pelo autor, arbitrar os honorários devidos ao advogado do autor em 10% do proveito econômico obtido (R\$ 111.600,00), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a publicação desta decisão*” (fl. 244).

No mais, em razão deslinde da demanda, permanece o banco obrigado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais, majorados para 12% (doze por cento) de tal base de cálculo, por força do disposto no art. 85, § 11, do NCPC.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos recursos.

SERGIO GOMES

Relator Designado

Voto nº 25644

Apelação nº 1005824-45.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes e apelados, reciprocamente: -----

-----Juíza: Tamara Hochgreb Matos

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE
VENCIDO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls.222/226, objeto de embargos de declaração, acolhidos a fls.244, cujo relatório adoto em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer com pedido de pagamento de indenização por danos morais ajuizada por ----- contra ----- para declarar a nulidade do contrato de financiamento de nº 091316771 firmado em nome do autor, com a consequente inexigibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do débito e condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), atualizada monetariamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento. A parte ré também foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido (R\$ 111.600,00).

Inconformadas, apelam ambas as partes.

O autor recorre sustentando que a fixação da sucumbência deve ter como base o valor de R\$ 111.600,00, correspondente ao somatório do valor da indenização por danos morais com o valor do contrato anulado. Menciona que a condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento das vítimas, mas principalmente para dissuadir o apelado a praticar novo ilícito. Ressalta que o fato de o apelante ter sido vítima de fraude, por si só, causa aflição, preocupação, nervosismo e outros sintomas ensejadores da reparação por dano moral decorrente da má-prestação de serviços por parte do réu. Defende a majoração do valor da indenização por danos morais para a importância de R\$30.000,00 e também dos honorários advocatícios para 20% do valor total da condenação. Pugna pelo provimento do recurso (fls.247/264).

A instituição financeira apela alegando que a indenização arbitrada não deve ser mantida, pois os danos não foram comprovados, bem como ausentes negativas ou prejuízo na tentativa de novos empréstimos. Afirma que a existência de fraude, por si só, não gera o dever de indenizar, sendo necessária a análise minuciosa de eventuais danos comprovadamente sofridos pela parte autora. No caso de ser mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação por danos morais, requer a redução do montante indenizatório. Acrescenta que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da condenação por danos morais, e não sobre o valor do contrato declarado inexigível. Pugna pelo provimento do recurso (fls.266/276)

Recursos tempestivos e preparados (fls.265, 277/278 e 349/351).

As partes apresentaram contrarrazões (fls.282/288 e 352/356).

O autor apresentou oposição ao julgamento virtual (fls.359/360).

É o relatório.

Divirjo parcialmente do entendimento da Douta Maioria, conduzido pelo voto do Desembargador designado, Dr. Sérgio Gomes, no tocante ao desprovimento dos recursos.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo* a r. sentença deveria ser parcialmente reformada.

Versa o feito sobre obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o autor que terceiros utilizaram seus dados e sua fotografia para financiar um veículo junto ao réu, por intermédio de uma loja de veículos, situada na Comarca de Teresina/PI, onde nunca esteve. Afirma que, segundo consta do contrato, o veículo foi adquirido mediante entrada de R\$ 30.000,00 e 48 parcelas de R\$ 2.885,13. Alega que tentou solucionar a questão pela via administrativa, porém, sem sucesso. Assim, requer a declaração de nulidade do contrato, a retirada de seu nome dos cadastros referentes ao veículo e a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A demanda foi julgada parcialmente procedente e as partes se insurgem em relação aos danos morais e verba honorária.

O pedido de indenização por dano moral não poderia ser acolhido.

Não se trata de hipótese de dano 'in re ipsa'.

O dano moral, aqui, não se presume, mas, em vez disso, deve ser provado.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

O simples fato de ter sido necessário o ajuizamento de ação para que a controvérsia fosse definitivamente resolvida não é fundamento para a formulação de pedido indenizatório. A instituição bancária pode entender, administrativamente e com base nas provas até então produzidas, que não era o caso de declaração de nulidade do contrato.

Eventuais contatos com a parte contrária realizados previamente para tentar resolver a questão de maneira amigável implicam mero aborrecimento, comum à vida moderna e em sociedade, não podendo, pois, serem alçados à categoria de dano à personalidade.

De outra feita, não há qualquer prova de que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações de caráter pessoal do correntista foram fornecidas pela instituição bancária. Com frequência, os meios de comunicação noticiam o vazamento de informações sigilosas por parte de órgãos governamentais e outros, de pessoas jurídicas e físicas. Há também ações ilegais de “hackers” que invadem computadores pessoais e extraem informações ali contidas. De qualquer modo, não se pode presumir que o vazamento partiu do banco.

Não há provas, ainda, da realização de protesto ou negativação em nome da parte autora e nem de cobrança de forma vexatória. A suscetibilidade exacerbada da parte autora não pode servir de justificativa para a condenação da parte contrária por danos morais.

A despeito da conduta do réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, haja vista não ter prova de que seu nome foi maculado, de forma que é possível afirmar a inexistência do evento danoso, elemento imprescindível para o aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade civil. Oportuno dizer que o dano moral, no caso, não é presumido.

O dano moral é causado à parte íntima da pessoa, afetando os seus valores éticos, morais, de dignidade, de incolumidade do espírito. Para que haja dano moral é necessário que haja lesão de ordem desses direitos, de forma a causar injusta dor ou sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pelo autor pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral. Neste sentido SÉRGIO CAVALIERI FILHO pondera que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”

(Programa de Responsabilidade Civil, 3.ª Edição, pág. 89, Malheiros Editores).

ANTONIO JEOVÁ SANTOS, seguindo a mesma
linha, enfatizou:

“Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”
(Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, página 111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo após, prossegue o citado doutrinador: “*O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificado aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações*” (obra citada, página 113).

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a respeito:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E já decidiu esta C. Câmara em caso semelhante:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL Descontos em benefício previdenciário Empréstimo Consignado Sentença de procedência Insurgência recursal do réu Autora alega não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado Falsidade das assinaturas apostas no contrato atestada por perícia Não comprovada a regularidade da contratação Falha na prestação do serviço evidenciada Danos morais afastados Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário da C. Câmara - Decaimento recíproco Adequação dos ônus - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1000724-33.2020.8.26.0439; Relatora ANA CATARINA STRAUCH; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/04/2021).

Assim, ficava afastada a condenação por danos morais imposta na r. sentença.

Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com metade das custas e despesas processuais. Além disso, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% do



valor que pretendia a título de danos morais (R\$ 30.000,00) e do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do contrato declarado inexigível (R\$ 104.600,00), correspondente ao proveito econômico obtido.

Em casos semelhantes, já decidiu este Colendo Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Desistência do consumidor no dia seguinte à contratação – Sentença de parcial procedência – Insurgência da instituição financeira – LEGITIMIDADE DESTA – Verificada – Incontroversa cessão de crédito entre vendedora e corré relativa ao contrato de compra e venda entabulado entre aquela e o autor – MÉRITO – Relação de consumo – Relação entre autor e financeira que decorre da cessão de créditos realizada entre a comerciante e este, da qual o autor tinha conhecimento – Instituição financeira que sabia que os títulos que lhe foram cedidos referiam-se à negociação entabulada entre autor e revendedora – Rescisão da compra e venda que produz efeitos em relação à instituição financeira, já que passou a ser detentora do crédito oriundo da relação negocial – Financeira que integrou a cadeia de fornecimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*produtos e serviços contratados pelo requerente –
Condenação solidária que se impõe – DANOS*

*MORAIS – Configuração – "QUANTUM"
INDENIZATÓRIO – Redução Valor razoável e
adequado à compensação dos danos suportados de
forma justa e moderada, atendendo às particularidades
do caso concreto sem que se possa falar em
enriquecimento ilícito da parte – TERMO INICIAL
DOS JUROS DE MORA – Tratando-se de indenização
decorrente de responsabilidade contratual, afigura-se
adequada a incidência de juros moratórios a partir da
data da citação, em observância à regra expressa pelos
arts. 405 do CC e*

*240 do CPC – Precedentes do STJ – VERBA
HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Alteração –
Proveito econômico obtido com a parcial procedência
da ação que é estimável – Reforma para que os
honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do
proveito econômico obtido (valor do débito declarado
inexigível mais indenização por danos morais) –
Recurso parcialmente provido” (Apelação n
1068531-83.2021.8.26.0100, Relator(a): Hugo
Crepaldi, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
31/05/2022 - grifei)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão da ré de reforma dos honorários advocatícios fixados com base no valor atribuído à causa – Cabimento – Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, que corresponde ao valor do contrato declarado inexigível somado à diferença dos valores dos juros reduzidos - RECURSO PROVIDO” (Apelação n 1036584-28.2019.8.26.0602, Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Comarca: Sorocaba, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/08/2021).

Destarte, o recurso de apelação do réu deveria ser parcialmente provido para que fosse afastada a condenação por danos morais e desprovido o apelo da autora.

Mantenho o voto como lançado em conformidade com o art. 941, § 3º, do CPC, que dispõe: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento."

Ante o exposto, pelo meu voto, dava parcial provimento ao recurso do réu e negava provimento ao apelo do autor.

PEDRO KODAMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator sorteado
(Assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	182B9E40
9	21	Declarações de Votos	PEDRO YUKIO KODAMA	1B925FF6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005824-45.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.